



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13062.720266/2018-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.385 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** CELSO ANTONIO AGOSTINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

**EMENTA**

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. JUNTADA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos recibos pertinentes ao pagamento, o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 29/32) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2017 (fls. 61/69).

A autoridade lançadora apurou infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa no valor de R\$ 10.560,00. O Interessado comprovou apenas os valores descontados na folha de pagamento (R\$ 14.560,00), sendo R\$ 4.004,00 para Lizane Julinha Agostini e R\$ 10.560,00 para Ione Evanir Agostini.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 4.483,86 para R\$ 1.579,86.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 02/10/2018 (fl. 34), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/03) em 03/10/2018, alegando que sentença judicial datada de 15/09/2005 determinou o pagamento da pensão alimentícia diretamente para a beneficiada ou sua responsável.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia judicial:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;"

Inicialmente, deve ser registrado que a autoridade lançadora considerou como comprovado o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.560,00, sendo R\$ 4.004,00 para Lizane Julinha Agostini e R\$ 10.560,00 para Ione Evanir Agostini. Isto se deu com base no comprovante de rendimentos de fls. 45/46 e as decisões judiciais de fls. 47/48, documentos estes apresentados no curso do procedimento fiscal.

O valor glosado de R\$ 10.560,00 corresponde exatamente à metade da pensão alimentícia declarada como paga a Ione Evanir Agostini (R\$ 21.120,00).

O pagamento declarado para Ione Evanir Agostini corresponde a duas pensões alimentícias distintas. São elas:

I) um salário mínimo mensal em benefício da filha Joana, que deve ser pago até o dia dez do mês vincendo (Termo de Audiência de fl. 17); e

II) um salário mínimo em benefício direto à ex-cônjuge Ione Evanir Agostini, mediante desconto em folha de pagamento (Termo de Audiência de fl. 16), pensão esta considerada como comprovada pela autoridade lançadora.

O Termo de Audiência judicial de fl. 17 determinou expressamente que o pagamento da pensão alimentícia ocorresse até o dia dez do mês vincendo. Desta forma, o Interessado

apresenta os doze comprovantes de fls. 10/15, cada um no valor mensal de um salário mínimo vigente no ano-calendário 2016.

Entretanto, os doze comprovantes de fls. 10/15 são referentes ao ano-calendário 2017, enquanto que a lide no presente processo versa sobre a pensão alimentícia declarada como paga em 2016. Assim, os comprovantes apresentados não são hábeis a comprovar a dedução declarada para o ano-calendário 2016.

O art. 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispõe que "todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Desta forma, por falta de comprovação do pagamento (art. 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943), deve ser mantida a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa no valor de R\$ 10.560,00.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se a redução do imposto a restituir na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 31). Deste montante, devem ser deduzidos todos os valores porventura já restituídos.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência do título judicial e dos respectivos pagamentos, a título de pensão alimentícia, cuja dedução no cálculo do IRPF devido é pleiteada.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, o órgão julgador de origem apontou que os documentos apresentados pelo recorrente se referiam a período de apuração distinto daquele aplicável ao lançamento, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão-recorrido:

O Termo de Audiência judicial de fl. 17 determinou expressamente que o pagamento da pensão alimentícia ocorresse até o dia dez do mês vincendo. Desta forma, o Interessado apresenta os doze comprovantes de fls. 10/15, cada um no valor mensal de um salário mínimo vigente no ano-calendário 2016.

Entretanto, os doze comprovantes de fls. 10/15 são referentes ao ano-calendário 2017, enquanto que a lide no presente processo versa sobre a pensão alimentícia declarada como paga em 2016. Assim, os comprovantes apresentados não são hábeis a comprovar a dedução declarada para o ano-calendário 2016.

O art. 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispõe que "todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

Desta forma, por falta de comprovação do pagamento (art. 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943), deve ser mantida a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa no valor de R\$ 10.560,00.

Em resposta, o recorrente junta recibos, referentes ao ano de 2016 (fls. 86-91).

Com a superveniência dos documentos identificados como ausentes pelo órgão julgador de origem, supera-se o obstáculo apontado, e a dedução pleiteada deve ser restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino